

Município. Contratação de serviços de trabalho temporário

Questão:

É legal a abertura novo procedimento de concurso público de aquisição de serviços de trabalho temporário para carreira de técnico superior quando ainda está em fase de adjudicação um concurso público de aquisição de serviços de trabalho temporário para as carreiras de assistente técnico e assistente operacional, sendo que este concurso não atinge o valor que obriga a visto do Tribunal de Contas?

Parecer:

Exclusivamente sob o ponto de vista do Código dos Contratos Públicos:

Quando se verifique uma situação de divisão em lotes, para efeitos de aferir dos limiares internos e comunitários constantes dos quadros relativos ao valor do contrato em função do procedimento adotado, deve ser tido em conta, nos termos do disposto no artigo 22.º do CCP:

- a) O somatório dos preços base dos procedimentos de formação dos contratos a celebrar para todos os lotes, quando essa formação ocorra em simultâneo; ou
- b) O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento.

Nestes termos, tendo em atenção que estamos perante prestações do mesmo tipo suscetíveis de constituírem objeto de um só contrato, a escolha do procedimento por concurso público sem publicação de anúncio no JOUE só é permitida se, a soma do preço contratual dos dois contratos se cifrar abaixo do limiar comunitário fixado na alínea b) do art.º 7.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, conforme se refere na alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, que, em 2014, está fixada, para as autarquias locais, em € 207 000,00.

Contudo, importa referir - conforme jurisprudência do Tribunal de Contas que chegou entretanto ao nosso conhecimento - acórdão n.º 17 /2.out.2012 – 1ª s/pl Recurso Ordinário n.º 6/2012 (Processo n.º 1831/2011) acórdão n.º 2 /25.fev.2014 – 1ª s/pl Recurso Ordinário n.º 20/2013-R (Processo n.º 1217/2013) – que a aquisição de serviços de trabalho temporário viola

o disposto nos n.ºs 1 a 6 do art.º 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2 (LVCR) e não se reconduz a nenhuma das modalidades de prestação de serviços nela regulada. A este propósito conclui-se num dos referidos acórdãos:

“Com esse objeto, só poderiam ser celebrados contratos nos termos da LVCR e nunca ao abrigo do regime jurídico do trabalho temporário – como em substância efetivamente se fez – pelas razões que acima se expuseram.

Ora o presente contrato não obedece à disciplina da LVCR relativa à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado – encontrando pois violadas as normas constantes dos n.ºs 1 a 3, 5 e 6 do seu artigo 6º - nem a relativa à celebração de contratos de aquisição de serviços – dado tratar-se de trabalho subordinado e não consubstanciarem contratos de tarefa ou de avença – pelo que foram violados o n.º 1, a alínea a) do n.º 2, o n.º 3, 6 e 7 do artigo 35º da mesma LVCR.

O n.º 1 do artigo 36º da LVCR determina que os contratos celebrados com violação do n.º 2 do artigo 35º são nulos.

A nulidade constitui fundamento de recusa de visto nos termos da alínea a) do 3 do artigo 44º da LOPTC.”

Acresce referir que apesar da LVCR ter sido revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20/6, diploma que aprovou a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, no tocante à matéria em apreço o novo regime mantém o que ali estava consagrado, pelo que a jurisprudência citada mantém-se atual.

Conclusão:

Quando se trate de prestações do mesmo tipo suscetíveis de constituírem objeto de um só contrato, a escolha do procedimento por concurso público sem publicação de anúncio no JOUE só é permitida se, a soma do preço contratual dos dois contratos se cifrar abaixo do limiar comunitário fixado em Diretiva.

No entanto, face ao estabelecido Lei n.º 35/2014, de 20/6, diploma que aprovou a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas e à jurisprudência emanada pelo Tribunal de Contas não se afigura viável a aquisição de serviços de trabalho temporário.